



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774592 - PE(2024/0396402-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA - PE042947
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA CONTRATADA: INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL NÃO CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.068/STJ (DISTINÇÃO ENTRE IFPD E ILPD). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais e fundamenta, de modo suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. A pretensão de reconhecer cobertura ILPD ou de invalidar a delimitação contratual demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A distinção entre IFPD e ILPD e a validade da cobertura condicionada à perda da existência independente encontram respaldo no Tema 1.068/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico adequado e similitude fática. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame pela alínea c do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774592 - PE (2024/0396402-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA - PE042947
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA CONTRATADA: INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL NÃO CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 1.068/STJ (DISTINÇÃO ENTRE IFPD E ILPD). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais e fundamenta, de modo suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A pretensão de reconhecer cobertura ILPD ou de invalidar a delimitação contratual demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 /STJ.

3. A distinção entre IFPD e ILPD e a validade da cobertura condicionada à perda da existência independente encontram respaldo no Tema 1.068/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico adequado e similitude fática. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame pela alínea c do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA (ANTONIO AFONSO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MILITAR. INVALIDEZ LABORAL NÃO COBERTA PELA APÓLICE. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO AUSENTES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A cobertura de Invalidez Funcional Permanente por Doença – IFDP exige a comprovação da perda da existência independente da parte segurada, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autônômicas. 2. Laudo elaborado por perito judicial que concluiu no sentido da invalidez permanente do autor /apelado para o exercício das funções laborais. 3. Inexistindo contratação de cobertura atinente Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD) e não havendo prova de que o autor/apelado apresentou perda da existência independente, incabível a indenização. 4. Apelação provida.” (e-STJ, fls. 593/594)

Os embargos de declaração de ANTONIO AFONSO foram rejeitados (e-STJ, fls. 612-617).

Nas razões do agravo, ANTONIO AFONSO (ANTONIO AFONSO) apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por desnecessidade de reexame fático-probatório; (2)

desnecessidade de demonstração de dissídio jurisprudencial, por ter fundamentado o REsp na alínea *a* do art. 105, III, da CF; e **(3)** omissão na decisão de inadmissibilidade quanto aos pontos de violação de lei federal.

Houve apresentação de contraminuta por MAPFRE VIDA S.A. (MAPFRE) [e-STJ, fls. 651-656].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTONIO AFONSO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e do art. 93, IX, da CF, invocando o prequestionamento do art. 1.025 do CPC; **(2)** violação do art. 51, incisos IV e XIII, do CDC, ao validar cláusula abusiva e exclusão unilateral da cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), sustentando que a incapacidade laborativa comprovada deveria estar abrangida pela apólice; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ, fls. 642-644)

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Colegiado apreciou a moldura fática e jurídica necessária, delimitando, com base no certificado individual de seguro e na prova técnica, a cobertura efetivamente contratada (IFPD) e a inexistência de perda da existência independente, elemento definidor da indenização nessa modalidade. O voto do Relator transcreveu o conteúdo do certificado e a conclusão do perito:

(...) o apelado possui quadro de invalidez permanente para o exercício das funções laborais. Também assentou inexistir incapacidade para as atividades rotineiras (...).

E, em seguida, reafirmou que:

a cobertura de Invalidez Funcional Permanente por Doença – IFDP exige a comprovação da perda da existência independente da parte segurada (...), o que não ocorreu (e-STJ, fls. 591/592).

Nessa base, o acórdão decidiu pela inexistência de ILPD contratada e pela inadequação de enquadrar a incapacidade laboral como IFPD, rechaçando, por consequência, a pretensão indenizatória.

Ao apreciar os embargos de declaração, o TJPE explicitou que os aclaratórios não se prestavam à rediscussão do mérito e demonstrou, mediante citação do próprio voto, que a matéria indicada pelo embargante, incapacidade laborativa e exclusão contratual, havia sido efetivamente enfrentada:

(...) No caso, o Certificado Individual (...) indica as seguintes coberturas contratadas (... IFPD...). Segundo a conclusão do laudo (...) não há incapacidade para as atividades rotineiras (...). A cobertura (...) IFDP exige a comprovação da perda da existência independente (...), o que não ocorreu. (e-STJ, fls. 615/616)

O acórdão integrativo foi explícito, ainda, ao registrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos, mas apenas sobre os suficientes para fundamentar a decisão, reafirmando a suficiência da motivação e a impropriedade de usar embargos para provocar reexame da causa.

Esse encadeamento afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal estadual percorreu os elementos essenciais identificando a cobertura pactuada (IFPD), distinguindo-a da ILPD, examinando o laudo pericial e concluindo pela inexistência de perda da existência independente, razão bastante para julgar improcedente o pedido indenizatório sob a cobertura IFPD.

A alegação de *alteração unilateral* da apólice foi superada pela constatação objetiva das coberturas vigentes no certificado juntado aos autos, o que torna desnecessário desenvolver raciocínio paralelo sobre nulidade contratual quando o núcleo do pedido, tal como deduzido, dependia do enquadramento na IFPD, inviável diante da prova técnica.

Nesse quadro, não houve contradição interna, pois o raciocínio foi linear, ao afirmar a incapacidade laborativa para as funções militares e, simultaneamente, a preservação das atividades autonômicas usuais, inviabilizando a caracterização da perda da existência independente exigida para IFPD.

Tampouco se identificou obscuridade, pois o voto foi claro ao diferenciar invalidez funcional (IFPD) de invalidez laborativa (ILPD) e ao ancorar a solução na prova pericial e nos parâmetros da Circular SUSEP nº 302/2005.

A invocação do art. 489 do CPC não prosperou. A decisão expôs as razões de decidir, enfrentou o ponto capaz de infirmar a conclusão (necessidade de perda da existência independente para IFPD) e concluiu, com coerência, pela inexistência de cobertura aplicável ao caso concreto. Não havia obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos, sobretudo quando o fundamento adotado era suficiente para resolver integralmente a controvérsia. Do mesmo modo, não se configurou violação do art. 93, IX, da CF, já que a motivação foi concreta, vinculada às provas e à moldura contratual.

Quanto ao prequestionamento do art. 1.025 do CPC, os embargos foram apreciados e rejeitados, com motivação específica sobre a ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. Não há falar em prequestionamento ficto na ausência de omissão qualificada; ao revés, o acórdão integrativo registrou a suficiência dos motivos e a impropriedade de transformar embargos em via de rejugamento.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que ANTONIO AFONSO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Cláusula abusiva e exclusão unilateral de ILPD

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais, assentou premissas fáticas para o deslinde da controvérsia.

Primeiro, o acórdão recorrido consignou expressamente que a cobertura contratada foi a de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD). De acordo com a Corte local:

(...) o Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo acostado pelo apelado indica as seguintes coberturas contratadas: (...) INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA - IFPD (e-STJ, fl. 591).

Segundo, o Tribunal estadual, amparado no laudo pericial, fixou que ANTONIO AFONSO, embora incapaz para a atividade militar, preserva suas funções autonômicas. O perito foi textual ao afirmar:

(...) não há incapacidade para as atividades rotineiras (vestir-se, alimentar-se, deambular, banhar-se...). [e-STJ, fl. 591].

Para acolher a tese recursal de que houve *alteração unilateral* do contrato ou que a cobertura contratada deveria abranger a invalidez profissional (ILPD), seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas da apólice securitária.

Tal providência é vedada em julgamento de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. Se a instância ordinária afirmou que a ILPD (laborativa) não foi contratada, não cabe a esta Corte reexaminar o certificado de seguro para concluir o contrário.

Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema 1.068 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.867.199/SP), citado no próprio acórdão recorrido.

Conforme o referido precedente qualificado, não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura de IFPD (Invalidez Funcional), distinta da ILPD (Invalidez Laborativa), desde que condicionada à perda da existência independente do segurado.

A restrição de cobertura, portanto, não decorre de abusividade vedada pelo art. 51 do CDC, mas da natureza específica do risco contratado (invalidez funcional e não profissional), validada pela jurisprudência vinculante deste Superior Tribunal e pela regulação do setor (Circular SUSEP). O fato de o segurado não ter direito à indenização por não preencher os requisitos da "invalidez funcional" não torna a cláusula nula.

(3) Dissídio jurisprudencial

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, demonstrando-se a similitude fática e o tratamento jurídico diverso.

No caso, há ausência de demonstração adequada do dissídio. ANTONIO AFONSO não logrou demonstrar que, diante de um contrato expressamente limitado à cobertura IFPD e de um laudo pericial atestando a preservação da vida independente, outros tribunais tenham decidido pela procedência do pedido com base no art. 51 do CDC.

A aplicação da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea c, na medida em que a dessemelhança fática entre os casos confrontados (existência ou não de perda da vida independente) inviabiliza a comparação.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA

NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAPFRE VIDA S.A. , limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.774.592 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0396402-6

Número de Origem:

00030020920218172001 30020920218172001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA - PE042947

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026